



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Julgamento - CBMDF/DICOA/COPLI

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00083159/2024-76.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - Aquisição de equipamento do tipo Roteador de Rede Ethernet com aplicação de Firewall, PROXY, VPN e outras, com o objetivo de atender às Unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

ASSUNTO: Recurso Hierárquico interposto pela empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP.

INTERESSADOS: RECORRENTE: BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 04.202.019/0001-71;

RECORRIDA: WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 40.407.429/0001-12.

1. RELATÓRIO

1.1. O Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - CBMDF, que tem como objeto a aquisição de equipamento do tipo Roteador de Rede Ethernet com aplicação de Firewall, PROXY, VPN e outras, teve sua regular abertura no dia 07/11/2024, às 14h00min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA para o item 6.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP registrou a intenção de recurso na fase de habilitação.

1.3. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

1.4. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...].

A peça recursal apresentada alega suposta irregularidade no envio de documentos por parte da empresa recorrida.

Para tanto, a empresa recorrida evoca os itens 6.20.7. e 6.20.8. do edital. No que se refere ao item 6.20.7, não há qualquer irregularidade no decorrer do certame em questão, uma vez que o referido item trata do envio da proposta adequada ao último lance ofertado, nos seguintes termos:

[...].

Conforme o Relatório de Julgamento, protocolo nº 158598228, a solicitação para envio da proposta adequada ao último lance, nos termos item 6.20.7. foi realizada às 15:52:01 horas do dia 07/11/2024, com prazo final para envio da documentação às 17:55:00 horas do mesmo dia. A empresa recorrida apresentou a documentação exigida às 17:25:33 horas do dia 07/11/2024. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade quanto ao atendimento dos itens 6.20.7. e 6.20.8. do Edital, como pode ser observado na imagem abaixo:

[...].

Dessa forma, cabe à análise dos fatos ocorridos durante as sessões públicas do Pregão Eletrônico nº 90032/2024, em que, de fato, a empresa recorrida perdeu o prazo concedido para realizar as diligências exigidas pelo pregoeiro, referentes a ajustes formais na proposta que já havia sido encaminhada dentro do prazo estipulado no edital.

Prosseguindo com a análise, é possível observar que não houve nenhuma irregularidade. O ajuste formal da documentação apresentada pela empresa recorrida foi feita com base no item 7.12. do Edital, em termos:

[...].

Note que não há nenhuma delimitação de tempo para utilização do dispositivo supracitado, ficando a cargo do pregoeiro do certame definir o prazo para o envio da documentação solicitada. Em que pese a empresa recorrida ter perdido o prazo, esta consignou no chat do certame que enfrentou problemas de acesso ao portal e solicitou a reabertura do prazo como pode ser observado no Relatório de Julgamento, protocolo nº 158598228:

[...].

A solicitação supracitada ocorreu enquanto o pregoeiro do certame analisava a proposta do grupo 1 da licitação, ou seja, não comprometeu o andamento da licitação. Sendo assim, com o intuito de manter a proposta economicamente mais vantajosa, a decisão mais vantajosa para a administração pública não poderia ser outra além de conceder um novo prazo para o saneamento da proposta encaminhada.

É importante frisar que, de acordo com o item 7.7.1. do Edital, a proposta vencedora será desclassificada apenas se contiver vícios insanáveis. No caso concreto, não foi identificado nenhum vício insanável, tratando-se apenas de ajustes formais na proposta. Nesse contexto, uma decisão diversa da que foi adotada durante a condução do certame representaria uma afronta aos princípios da economicidade e do julgamento objetivo.

Outro ponto central é a alegação de que a empresa recorrida não comprovou a capacidade técnica exigida no Edital. Mais uma vez, a empresa recorrente está equivocada. O inciso I do item 8.2.1. do Edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com cursos ou treinamentos na área de redes para o item 6 do certame, o que foi devidamente comprovado com o atestado emitido pela empresa GSOLUTIONS TELECOM E SERVIÇOS LTDA. O referido atestado foi obtido em sede de diligência junto ao SICAF, informação que foi repassada a todos os licitantes por meio do chat da sessão pública às 10h49min13s do dia 29/11/2024, conforme pode ser observado na imagem a seguir do Relatório de Julgamento referente ao item 6.

[...].

O referido documento encontra-se disponível no sítio eletrônico referente ao certame em questão, na página de Acesso à Informação do CBMDF, por meio do link: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/sem-categoria/pe-no-90032-2024-aquisicao-de-equipamento-do-tipo-roteador-de-rede-ethernet-com-aplicacao-de-firewall-proxy-vpn-e-outras-incluindo-treinamento/>

O atestado em questão atende integralmente ao exigido no item 8.2.1. do Edital. Além disso, o contrato de prestação de serviços, mencionado pela empresa recorrente na página 9 de suas razões, serviu como diligência para corroborar que as informações consignadas no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa GSOLUTIONS TELECOM E SERVIÇOS LTDA, são verídicas e correspondem a serviços prestados antes da abertura da sessão pública do certame.

A empresa recorrente listou todos os atestados de capacidade técnica da empresa recorrida, porém não considerou o atestado supracitado em sua peça recursal.

Dessa forma, nenhuma das alegações da empresa recorrente merece prosperar. Como ficou comprovado, não houve indício de qualquer irregularidade na condução do certame, e a documentação de habilitação da empresa recorrida atende integralmente o item 8.2.1. do Edital.

1.5. Ao final do Relatório de Recurso Hierárquico o Pregoeiro opinou pelo indeferimento do pedido da Recorrente e pela manutenção da decisão anteriormente proferida.

1.6. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00083159/2024-76, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Como demonstrado no relatório elaborado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se sem sustentáculo, não sendo apresentadas provas ou evidências substanciais que desabonem o ato declaratório proferido.

2.3. Não deve ser esquecido que a Administração não deve afastar a proposta mais vantajosa com base em interpretações excessivamente restritivas do instrumento convocatório e das normas que regem as licitações e contratos administrativos. Como sobredito, as diligências solicitadas pelo Pregoeiro na sessão pública tinham o objetivo o ajustar aspectos formais da proposta de preços da empresa recorrida.

2.4. Com relação aos documentos de habilitação, ficou comprovado pelas diligências realizadas pelo Pregoeiro do certame que a empresa recorrida atende integralmente às exigências do item 8.2.1. do Edital.

2.5. Diante desse cenário, a Administração não deve afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações infundadas de que não foram atendidos os dispositivos dos itens 6.20.7. e 6.20.8. do Edital. Na realidade, tratavam-se apenas de ajustes formais de sua proposta, solicitados em sede de diligência com base no item 7.12 do edital. A desclassificação fatalmente culminaria em afronta ao princípio da vedação ao formalismo exacerbado, bem como em violação ao princípio constitucional da economicidade, como acertadamente defendido pelo pregoeiro.

2.6. Sobre a vedação ao excesso de formalismo, discorre o TCU, no Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – Primeira Câmara, “*in verbis*”:

De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo,

assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. (grifei)

2.7. O assunto é igualmente disciplinado no r. Acórdão nº 1.2.17/2023 – TCU – Plenário (voto do Relator, Min. Benjamin Zymler). Cita o Acórdão, “*in verbis*”:

[...]Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.[...]. (grifei)

2.8. Observe-se, além disso, o r. Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário. Pois vejamos o voto do Ministro Relator (Min. Marcos Bemquerer), “*in verbis*”:

[...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração. [...]. (grifei)

2.9. Além dos órgãos de controle externo, o Poder Judiciário já decidiu pela ilegalidade da interpretação restritiva do Edital. Pois vejamos o que decidiu o e. TJSC, por meio do MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator Des. Francisco Oliveira Neto (Julgamento: 11/11/2013 - Segunda Câmara de Direito Público), “*in verbis*”:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. (grifei)

2.10. Corroborando a tese ora trazida, a Corte Federal de Contas orienta como deve o Poder Público proceder diante do conflito aparente de princípios da Administração Pública. Esclarece o TCU que, diante do aparente conflito de princípios deve evitar a interpretação exacerbada do Edital.

2.11. Cita o e. TCU no r. Acórdão nº 36/2008 – TCU - Plenário, “*in verbis*”:

As cláusulas de reajuste podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito a prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Princípios em aparente conflito devem ser sopesados, como manda a regra hermenêutica. No caso em exame, fetichismos, como o respeito cego ao princípio da vinculação ao ato convocatório, devem ser

rejeitados de pronto a vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual, [...]. (grifei)

2.12. No presente caso concreto, observo que há um conflito entre o princípio da economicidade e o princípio do procedimento formal. Como explanado pela Corte Federal de Contas a forma não é um fim em si mesmo, devendo, portanto, ocorrer a prevalência da economicidade.

2.13. Não deve ser esquecido que a Administração não pode atentar contra a busca da melhor proposta, principalmente diante do atendimento dos requisitos trazidos no instrumento convocatório, como sobejamente demonstrado pelo Pregoeiro. Não deve ser esquecido que a economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/1993).

2.14. Sobre a busca do melhor preço, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), *"in verbis"*:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifei)

2.15. Para corroborar, vejamos mais um ensinamento da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, *"in verbis"*:

DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovemento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto,

seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

2.16. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

2.17. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, "in verbis":

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afrenta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente. (grifei)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

2.18. Tendo em vista o posicionamento do STF e da Corte de Contas, é incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações frágeis de desatendimento aos requisitos editalícios. Correto, portanto, o posicionamento do Pregoeiro. As diligências realizadas demonstraram, de forma robusta, que a documentação de habilitação da empresa WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA está em conformidade com o instrumento convocatório.

2.19. Finalizo a presente instrução consignando que a reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer tendo como lastro informações inconsistentes. Como demonstrado corretamente pelo Condutor da Licitação, a pretensa ilegalidade inexistiu. Diante disso, e principalmente diante de argumentos notadamente frágeis, incabível a intenção da licitante BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP de obstar o prosseguimento do feito na fase recursal.

2.20. Inexiste qualquer mácula sobre o processo licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

2.21. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.22. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.23. O Relatório de Recurso é enfático no sentido de que o pedido das empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP não prospera. Portanto, a perfeita atuação da Administração implica no necessário manutenção da decisão anteriormente proferida *ex auctoritate legis*, isto é, *consilium non est digna sunt reformentur*.

2.24. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, esta Diretora de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 140 do Decreto Distrital nº 44.330/2023 e com o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **RESOLVE**:

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA;
4. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal Compras.gov;
5. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
6. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETORA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA AMARILIO DA CUNHA SILVA - Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400029, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 17/12/2024, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=158599110)
verificador= **158599110** código CRC= **D4ECD171**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00083159/2024-76

Doc. SEI/GDF 158599110